

Medidas de Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades por Quotas – Supressão de Exigência de Capital Mínimo

O Conselho de Ministros aprovou, em 30 de Dezembro de 2010, por Decreto-Lei, diversas medidas de simplificação do processo de constituição das sociedades por quotas e sociedades unipessoais por quotas, designadamente, a supressão da exigência de capital social mínimo dessas sociedades.

Este diploma, que está ainda pendente de promulgação por parte do Presidente da República, prevê que o capital social de sociedades por quotas e sociedades unipessoais por quotas passe a ser livremente estabelecido pelos respectivos sócios, sendo-lhes conferida a possibilidade de procederem à realização das suas entradas até ao final do primeiro exercício social da empresa.

As alterações legislativas em apreço visam num primeiro plano (i) fomentar o empreendedorismo empresarial, mediante a redução de custos e de encargos administrativos na constituição de sociedades e, num segundo plano, (ii) assegurar uma maior transparência das contas deste tipo de sociedades.

Seguindo o exemplo de outros ordenamentos jurídicos em que não existe qualquer disposição legal que exija um capital social mínimo para a constituição de sociedades equivalentes ao tipo de sociedade por quotas nacionais (caso do Reino Unido, da França, do Canadá e da maioria dos Estados norte-americanos), o Governo português considera que, actualmente, o capital social mínimo de €5.000,00 exigido para a constituição de sociedades por quotas não representa uma verdadeira garantia para os credores e, em geral, para as entidades que se relacionam com essas sociedades.

Na verdade, existindo a consciência por parte dos credores, e demais operadores do comércio jurídico, que a liquidez de uma sociedade assenta primordialmente noutros aspectos como o património e o volume de negócios, o balanço da sociedade é visto como o principal instrumento para incutir confiança nos operadores e credores e garantia de segurança do comércio jurídico.

Deste modo, ao tornar a constituição do capital social livre, também se reforça a transparência das contas das empresas.

As alterações a introduzir pelo presente Decreto-Lei assentam ainda no entendimento de que, se por um lado a exigência de um capital social mínimo deixou de constituir uma medida de garantia dos credores sociais (veja-se que de um ponto de vista prático, o capital social inicial é afecto ao pagamento de custos iniciais de arranque da actividade da empresa), por outro lado a manutenção da exigência de capital social mínimo funciona como entrave à iniciativa económica e empresarial, em particular, à criação de pequenas e médias empresas de prestação de serviços, que praticamente não carecem de investimento de capital inicial.

Neste sentido, o montante de capital social mínimo para a constituição de sociedades por quotas ou sociedades unipessoais por quotas passa a ser livre e resulta da soma do valor nominal das quotas subscritas pelos sócios. Paralelamente, o valor nominal mínimo das quotas passa a ser de €1,00 em detrimento do montante de €100,00, estabelecido no artigo 219.º, n.º 3, do Código das Sociedade Comerciais ("CSC").

Deste modo, a epígrafe do artigo 201.º do CSC que até agora refere "Montante de capital, com a entrada em vigor deste Decreto-Lei passará a conter a expressão "Capital social livre".

O presente Decreto-Lei está enquadrado num conjunto alargado de medidas já concluídas no âmbito do programa *Simplex*, que visa a eliminação de formalidades desnecessárias, a simplificação de procedimentos e a disponibilização do serviço de "balcão único", presenciais ou através de internet, e que resultaram na desmaterialização dos processos de constituição de sociedades e de começo de actividade industrial (por exemplo, a criação do site "Empresa Online", a Informação Empresarial Simplificada ("IES"), as certidões permanentes de registo comercial e predial, balcões únicos da "Empresa na hora" e "Casa Pronta").

Importa salientar que a supressão da exigência de capital social mínimo para a constituição de sociedades por quotas, no ordenamento jurídico português, foi apontada pelo Banco Mundial como uma medida a adoptar pelo Estado português com vista à redução dos custos e encargos administrativos necessário à constituição de sociedades (cfr. indicador "*Starting Business*" integrado no relatório "*Doing Business 2011 - Portugal - Making a Difference for Entrepreneurs - Comparing Business Regulation in 183 Economies*").

Na verdade, foi neste contexto que o Governo Português assumiu como principal compromisso a promoção da redução dos custos e dos encargos administrativos das empresas, mediante a da Resolução do Conselho de Ministros que aprovou a ***Iniciativa para a Competitividade e o Emprego***.

As soluções visadas pelo presente Decreto-Lei já tinham sido objecto de análise por diversos autores, nacionais e estrangeiros. Para os críticos da exigência do capital social mínimo para a constituição de sociedades por quotas, a supressão desta exigência legal conforma-se com algumas orientações perfilhadas pela jurisprudência comunitária sobre esta matéria, e viabiliza a harmonização do ordenamento jurídico português com os regimes legais de algumas das economias mais prósperas do mundo.

Por outro lado, também neste sentido é referido que o estímulo empresarial e económico que tais medidas pretendem implementar suplantam a função, já pouco desempenhada pela exigência de capital social mínimo, de garantia e protecção dos credores sociais.

Principais Alterações

O Decreto-Lei em apreço, aprovado pelo Conselho de Ministros, prevê alteração ao CSC, ao Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, que regula o regime especial de constituição imediata de sociedades, e ao Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, que regula o regime da constituição on-line de sociedades.

Segundo o regime vigente, disposto no CSC, para a constituição de uma sociedade por quotas ou sociedade unipessoal por quotas é necessário o capital social mínimo de €5.000,00 (cfr. artigo 201.º do CSC), que deve ser depositado junto de instituição bancária em momento prévio à celebração do contrato de sociedade.

Embora seja permitido o diferimento de metade das entradas em dinheiro, a lei impõe que o quantitativo global dos pagamentos feitos por conta das entradas em dinheiro juntamente com a soma dos valores nominais das quotas correspondentes às entradas em espécie deve obrigatoriamente perfazer o capital mínimo de €5.000,00 exigido por lei.

O que significa que, actualmente, mesmo na eventualidade de metade das entradas em dinheiro dos sócios ser diferida no momento de constituição da sociedade, o mínimo de capital social correspondente a €5.000,00 deverá ser sempre alcançado pela soma das entradas em espécie com a parte não diferida, e obrigatoriamente realizável, das entradas em dinheiro.

Acresce que, à luz do artigo 219.º, n.º 3, do C.S.C., os valores nominais das quotas, nunca podem ser inferiores a €100,00.

Ora, **com a entrada em vigor do presente Decreto-lei**, após promulgação pelo Presidente da República, e caso esta redacção se mantenha, o capital mínimo exigido para a constituição das sociedades por quotas e unipessoais por quotas passa a ser discricionariamente definido pelos sócios ou sócio único.

Assim, os sócios poderão fixar no contrato de sociedade que as respectivas entradas sejam realizadas até ao termo do primeiro exercício económico, a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade.

Segundo a nova redacção do artigo 202.º do C.S.C., a introduzir pelo presente Decreto-Lei, os sócios devem declarar no acto constitutivo da sociedade, sob sua responsabilidade, que já procederam à entrega do valor das suas entradas ou, alternativamente, se se comprometem a entregar, até ao final do primeiro exercício económico, as respectivas entradas nos cofres da sociedade (sem prejuízo de ser contratualmente estabelecido o diferimento da realização das entradas em dinheiro).

Desta forma, à luz da futura redacção do n.º6, daquele artigo, os sócios que se tenham comprometido, no acto constitutivo da sociedade, a realizar as suas entradas até ao final do primeiro exercício social, devem também declarar, na primeira Assembleia Geral anual da sociedade posterior a tal prazo que já procederam à entrega do respectivo montante nos cofres da sociedade.

No que respeita ao diferimento das entradas em dinheiro, o diploma em apreço dispõe que estas poderão ser integralmente diferidas.

Note-se, ainda, que o valor nominal mínimo correspondente a cada quota passará a ser de €1,00.

Ora, da conjugação das alterações introduzidas pelo presente Decreto-Lei resulta, de um ponto de vista prático, que uma sociedade por quotas passará a poder ser constituída, pelo menos, com o capital social mínimo de €2,00, correspondente às duas quotas da titularidade dos respectivos dois sócios e que a realização das entradas em dinheiro, naquele montante, caso estas não venham a ser na sua totalidade diferidas, poderão vir a ser efectuadas ou no momento da constituição da sociedade, ou até ao termo do exercício social a contar do registo da sociedade.

No caso de constituição de uma sociedade unipessoal por quotas, esta poderá ser constituída com o capital mínimo de €1,00, correspondente à quota subscrita pelo sócio único da sociedade, aplicando-se o mesmo regime acima descrito quanto à realização da respectiva entrada.

Importa salientar que, apesar de o presente diploma não prever alterações específicas ao regime do aumento de capital, redução de capital e das reservas legais das sociedades por quotas, as futuras alterações legislativas terão implicações nestes regimes que deverão ser adaptados em conformidade com as mesmas.

É de notar que, uma vez que o presente Decreto-Lei aguarda promulgação pelo Presidente da República, a sua redacção pode ser objecto de alterações até à publicação definitiva do diploma e respectiva entrada em vigor.

II. BREVES DE LEGISLAÇÃO

II.I. LEGISLAÇÃO NACIONAL

Iniciativa para a Competitividade e o Emprego

Resolução do Conselho de Ministros, 2010-12-15

Conselho de Ministros

Pela presente Resolução, o Governo português aprovou cerca de 50 medidas que se destinam a melhorar a competitividade da economia e a apoiar as exportações. Essas medidas dizem respeito a cinco áreas fundamentais: competitividade da economia e apoio às exportações; simplificação administrativa e redução de custos de contexto para as empresas; competitividade do mercado de trabalho; reabilitação urbana e dinamização do mercado de arrendamento; e combate à informalidade, fraude e evasão fiscal e contributiva.

Como contributo para a simplificação administrativa e para a redução de custos de contexto para as empresas, o Governo português resolveu avançar com algumas das seguintes medidas durante o 1.º Trimestre e Semestre de 2010:

- i) Apresentar um Programa "*Simplex Exportações*", através da redução dos encargos administrativos para as empresas exportadoras;
- ii) Lançar o Programa "*Taxa Zero para a inovação*" de forma a isentar do pagamento de qualquer taxa, emolumento ou contribuição administrativa, durante dois anos, as empresas com potencial inovador criadas por novos empreendedores;
- iii) Instalar novos "*Balcões do Empreendedor*" permitindo aos empresários tratar de todas as formalidades relacionadas com a criação e exploração dos seus negócios num único local;
- iv) Lançar o Programa "*Licenciamento Zero*" destinado a reduzir encargos administrativos sobre as empresas através da eliminação de licenças e de outros condicionalismos prévios para quem pretende explorar um negócio;
- v) Reduzir condicionalismos referentes ao capital social mínimo para constituição de sociedades;

Actividades económicas objecto de financiamento por microcrédito

Portaria n.º1315/2010, D.R. n.º250, I Série de 2010-12-28

Ministério das Finanças e da Administração Pública

A presente Portaria vem, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 12/2010, definir como actividades económicas objecto de financiamento por microcrédito, aquelas que desenvolvam pequenos projectos empresariais ou profissionais susceptíveis de criar ou manter postos de trabalho de forma sustentável, nomeadamente auto-emprego, promovidos por mutuários cujo perfil de risco lhe dificulte o acesso ao mercado de crédito tradicional.

Esta Portaria fixa como montante máximo das operações de microcrédito o montante de €25.000 por mutuário.

Taxa de Juro mínima dos depósitos a prazo superior a 180 dias, para o mês de Dezembro de 2010

Aviso n.º 25416/2010, D.R. n.º250, II Série de 2010-12-7

Instituto de Gestão da Tesouraria e de Crédito Público, I.P.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 125/92, de 3 de Julho, que regula a taxa mínima a praticar pelas instituições de crédito nos depósitos a prazo superior a 180 dias e até um ano, o presente Aviso vem dispor que a taxa de juro para o mês de Dezembro de 2010 é de 1,07050%.

II.II. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

Alterações das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais e capital de risco a pequenas e médias empresas

[Comunicação 2010/C 329/05 da Comissão Europeia, de 7-12-2010](#)
[Comissão Europeia](#)

Através da presente Comunicação, publicada no JOUE L320 de 07/12/2010, a Comissão Europeia aprovou algumas alterações às orientações comunitárias relativas a auxílios estatais e capital de risco relativas a pequenas e médias empresas.

A Comissão Europeia, após ter avaliado se algumas das adaptações introduzidas no quadro comunitário temporário deverão tornar-se permanentes, entendeu que os dados do mercado indicam que os mercados de capital de risco ainda não recuperaram para os níveis anteriores à crise.

Nesta medida a Comissão Europeia introduziu alterações às referidas Orientações, em particular, aos pontos que estabelecem o nível máximo de parcelas de investimentos e aos que regulam o regime das medidas que prevêm parcelas de investimento superiores ao limite de segurança.

III. JURISPRUDÊNCIA

Agrupamento Complementar de Empresas – Direito de Voto

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Dezembro de 2010, publicado em \[www.dgsi.pt\]\(http://www.dgsi.pt\)](#)

[Relator: Conselheiro Salazar Casanova](#)

[Processo: 706/05.8TBMGR.C1.S1](#)

No âmbito do presente Acórdão, o Supremo Tribunal de Justiça veio pronunciar-se sobre a validade de uma deliberação social que, mediante a aprovação de alteração dos estatutos de um Agrupamento Complementar de Empresas (ACE), estabeleceu aos membros do agrupamento em causa um valor mínimo de capital para exercício de voto.

Entenderam os subscritores deste Acórdão que, da conjugação do artigo 190.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), aplicável às sociedades em nome colectivo, e que proíbe a supressão do direito de voto a qualquer dos sócios, e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto (regime dos ACE), que manda aplicar aos ACE, em caso de falta de regulamentação legal específica, as normas que regem as sociedades comerciais em nome colectivo, a referida deliberação deve ser considerada nula nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea d), do CSC.

Na verdade, ainda que tomada por unanimidade dos demais membros do agrupamento, tal deliberação viola uma disposição legal imperativa.

De igual modo julgou aquele Supremo Tribunal que as deliberações renovatórias daquela primeira deliberação são também nulas, pois, embora um determinado membro do ACE (“Autora”) tenha estado presente, não foi admitida a exercer o seu direito de voto, importando não apenas a sua presença mas a sua presença enquanto membro com direito de voto.

CONTACTOS

LISBOA


Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.



Simplification Measures for the Incorporation of Quota Companies – Elimination of Requirement of Minimum Share Capital

On 30 December, the Council of Ministers adopted by Decree-Law a number of measures simplifying the process of incorporation of "quota" companies (private limited liability companies) and of single member private limited liability companies (*"sociedades unipessoais por quotas"*), in particular, eliminating the requirement of a minimum share capital.

In accordance with this legislation, which is awaiting promulgation by the President of the Republic, the share capital of "quota" companies and of single member private limited liability companies will now be freely set by its members, who may now make their capital contributions until the end of the first financial year following the incorporation of the company.

The legislative amendments under consideration aim, firstly (i) to stimulate entrepreneurship through the reduction of administrative costs and charges borne with the incorporation of companies and, secondly, (ii) to ensure greater transparency of the accounts of this type of companies.

Following the example of other legal systems where no provision is made for a minimum share capital for the incorporation of companies comparable to Portuguese "quota" companies (as is the case in the United Kingdom, France, Canada and the majority of the North American States), the Portuguese government considers that, the minimum share capital of EUR 5,000.00 required for the incorporation of "quota" companies does not represent a real guarantee for creditors nor, in general, for the organizations that deal with those companies.

Incidentally, since creditors and other trade agents are aware that the liquidity of a company is essentially based on other aspects, such as its assets and turnover, the balance sheet is understood to be the main instrument to engender trust in market participants and creditors and to ensure the security of legal transactions.

In this manner, providing for the possibility to freely establish the share capital increases transparency of corporate accounts.

The amendments to be introduced with this Decree-Law are still based on the understanding that if the requirement for a minimum share capital is no longer a guarantee for the creditors of the company (in fact, from a practical standpoint, the initial share capital is allocated to the payment of business start-up costs sustained) on the one hand, to maintain the requirement for a minimum share capital functions as an obstacle to economic and entrepreneurial initiative, on the other, in particular, in terms of the establishment of small and medium sized service companies, which require almost no initial share capital at all.

In this connection, the amount of the minimum share capital for the incorporation of "quota" companies or of single member private limited liability companies is now freely established and is the result of the sum of the nominal value of the shares subscribed by the members. At the same time, the minimum nominal value of the shares shall be reduced to EUR 1.00 as opposed to EUR 100,00 set out in Article 219(3) of *Código das Sociedade Comerciais* ("CSC") (Companies Code).

In this manner, the title of Article 201 of the Companies Code, which now reads "Amount of Share Capital" will be "Free Share Capital" when the Decree-Law comes into effect.

This Decree-Law is part of a larger set of measures already implemented in the scope of the *Simplex* programme, aiming to dispense with unnecessary formal requirements, simplify procedures and provide "one stop shop" services, either personally or through the internet, which led to the dematerialization of the procedures of incorporation of companies and industrial activity start-up (such as, for example, the creation of the online company incorporation system ("Empresa Online"), the Simplified Corporate Information ("Informação Empresarial Simplificada ("IES")), the online companies registry and land registry certificates, the one stop shops of "Empresa na hora" and "Casa Pronta").

It should be emphasised that the elimination of the requirement of a minimum share capital for the incorporation of "quota" companies in the Portuguese legal system, was referred by the World Bank as a measure to be adopted by the Portuguese State in order to reduce the administrative costs and charges for the incorporation of a company (see "*Starting Business*" indicator in the report "*Doing Business 2011 – Portugal – Making a Difference for Entrepreneurs – Comparing Business Regulation in 183 Economies*").

Actually, it was in this context that the Portuguese Government assumed as its main commitment promoting the reduction of administrative costs and charges borne by companies, with the Resolution of the Council of Ministers that adopted the ***Iniciativa para a Competitividade e o Emprego*** (Competitiveness and Employment Initiative).

The solutions sought in this Decree-law had already been analysed by several Portuguese and foreign authors. For those against the requirement of a minimum share capital for the incorporation of "quota" companies, the elimination of this legal requirement is in line with certain guidelines advocated by Community case law concerning this matter and makes it possible to harmonise the Portuguese legal system and the legal systems of some of the strongest economies worldwide.

On the other hand, in this connection, it is also observed that the business and economic stimulus sought with these measures replaces the greatly reduced role of guarantee and protection of the company's creditors played by the requirement of a minimum share capital.

Main Changes

This Decree-Law provides for the amendment of the Companies Code, of Decree-Law No 111/2005 of 8 July governing the special immediate incorporation scheme and of Decree-Law No 125/2006 of 29 June governing the scheme of online incorporation of companies.

In accordance with the scheme in force, laid down in the Companies Code, the minimum share capital required for the incorporation of a "quota" company or of a single member private limited liability company is EUR 5,000.00 (see Article 201 of the Companies Code), which should be deposited with a banking institution prior to the execution of the articles of association of the company.

Although it is permitted to defer the payment of half the contributions in cash, the law stipulates that the global amount of the payments made on account of the contributions in cash together with the sum of the nominal amounts of the shares that correspond to the contributions in kind must necessarily amount to a minimum of EUR 5,000.00 as required by the law.

Which means that, at present, even if half the contributions in cash made by the members are differed upon the incorporation of the company, the minimum share capital of EUR 5,000.00 must in any case be achieved through the contributions in kind plus the amount of the contributions in cash that was not differed and is mandatory.

Moreover, in light of Article 219(3) of the Companies Code, the nominal values of the shares may not under any circumstance be less than EUR 100.00.

With the entry into force of this Decree-Law, after promulgation by the President of the Republic and should this text be maintained, the minimum share capital required for the incorporation of "quota" companies and of single member private limited companies will now be established by the members or by the single member at their discretion.

Therefore, the members may establish in the articles of association that their contributions be made until the end of the first financial year, counted from the date of the final registration of the articles of association.

In accordance with the new wording of Article 202 of the Companies Code, to be added by this Decree-Law, the members must declare in the deed of incorporation, under their responsibility, that they have already paid the contributions or, as an alternative, that they undertake to pay the relevant contributions to the company's accounts until the end of the first financial year (without prejudice that the by-laws may provide for the deferral of the payment of contributions in cash).

Thus, in accordance with the future wording of number 6 of the above Article, the members who, upon incorporation, undertook to pay their contributions until the end of the first financial year must also declare at the first annual general meeting of the company following that period of time that they have already paid the corresponding amounts to the company's accounts.

In accordance with this Decree-Law contributions in cash may be deferred in full.

It should also be noted that the minimum nominal value of each share will be EUR 1.00.

Taken as a whole, the amendments made by this Decree-Law mean, from a practical standpoint, that it will be possible to incorporate a "quota" company with a minimum share capital of EUR 2.00, corresponding to the shares held by two members and that the contributions in cash in that amount may, unless they are deferred in full, be done at the time of incorporation of the company or until the end of the financial year, from the date of registration of the company.

Single member private limited liability companies may be incorporated with a minimum share capital of EUR 1.00, corresponding to the share subscribed by the single member of the company, the payment of the relevant contribution being subject to the rules above.

It should be emphasised that, despite the fact that this Decree-Law makes no specific amendment to the rules on increase of capital, reduction of capital and legal reserves of "quota" companies, the future amendments will impact these areas, which will have to be adapted accordingly.

It should be noted that since this Decree-Law is still to be promulgated by the President of the Republic, its wording may still be changed until the date the same is finally published and comes into force.

II. LEGISLATION HIGHLIGHTS

II.I. NATIONAL LEGISLATION

Iniciativa para a Competitividade e o Emprego

Resolution of the Council of Ministers, 2010-12-15

Council of Ministers

With this Resolution, the Portuguese Government adopted almost 50 measures aimed to improve economy's competitiveness and to boost exports. Those measures concern five fundamental areas: economy's competitiveness and export support; administrative streamlining and reduction of context costs for companies; employment market competitiveness; urban recovery and stimulation of the lease market; and combat to informality and tax evasion and avoidance.

To contribute to administrative streamlining and to the reduction of context costs for companies, the Portuguese Government has resolved to adopt some of the following measures in the first quarter and in the first six-month of 2011:

- i) Presenting a "*Simplex Exports*" Programme, by reducing administrative charges for export companies;
- ii) Launching the "*Taxa Zero para a inovação*" programme to exempt from the payment of any tax, fee or administrative payment undertakings with innovation potential established by new entrepreneurs, for a period of two years;
- iii) Opening the new "*Balcões do Empreendedor*" enabling entrepreneurs to handle all formalities relating to the establishment and operation of their businesses in the same place;
- iv) Launching the "*Licenciamento Zero*" programme, designed to reduce administrative charges for companies through the elimination of licences and other prior conditions for those that want to run a business;
- v) Reducing the conditions imposed with regard to the minimum share capital required to incorporate companies;

Economic activities financed through microcredit

Portaria No 1315/2010, D.R. No 250, I Series of 2010-12-28

Ministry of Finances and Public Administration

Pursuant to Decree-Law No 12/2010, this *Portaria* defines economic activities financed through microcredit as being those that pursue small business or professional projects capable of creating or maintaining jobs in a sustainable manner, in particular, self-employment, promoted by borrowers whose risk profile makes it difficult for them to have access to the traditional credit market.

In accordance with this *Portaria*, the maximum amount of microcredit transactions is EUR 25,000 per borrower.

Minimum interest rate for time deposits of more than 180 days, for December 2010

Notice No 25416/2010, D.R. No 50, II Series of 2010-12-7

Instituto de Gestão da Tesouraria e de Crédito Público, I.P.

In accordance with the provisions of Decree-Law No 125/92 of 3 July on the minimum rate applicable by credit institutions for time deposits of more than 180 days and of up to one year, this Notice establishes that the interest rate for December 2010 is 1.07050%.

II.II. COMMUNITY LEGISLATION

Amendments to the Community guidelines on State aid to promote risk capital investments in small and medium-sized enterprises

Communication 2010/C 329/05 of the European Commission of 7-12-2010 European Commission

With this Communication, published in the OJEU L320 of 07/12/2010, the European Commission adopted certain amendments to the Community guidelines on State aid to promote risk capital investments in small and medium sized enterprises.

After making a review of whether certain adaptations introduced by the Temporary Framework should be made permanent, the European Commission considered that market data suggest that venture capital markets have still not recovered to pre-crisis levels.

Therefore, the European Commission has amended those Guidelines, in particular, the points establishing the maximum level of investment tranches and those governing the measures providing for investment tranches beyond the safe-harbour threshold.

III. CASE LAW

Complementary Grouping of Companies¹ – Voting Right

Judgment of the Supreme Court of Justice of 7 December 2010, published in www.dgsi.pt

Rapporteur: Salazar Casanova

Case: 706/05.8TBMGR.C1.S1

In this judgment, the Supreme Court of Justice expressed its opinion concerning the validity of a corporate resolution that, approving the amendment to the by-laws of a complementary grouping of companies (*Agrupamento Complementar de Empresas (ACE)*), established a minimum share capital for the members of the grouping to exercise their voting rights.

The subscribers of this Judgment considered that Article 190 of the Companies Code, applicable to partnerships, which prohibits the elimination of the voting rights of any member, in conjunction with Article 20 of Decree-Law No 430/73 of 25 August (legal framework of the associations of businesses), according to which, in the absence of specific regulations, the rules governing commercial partnerships should be applied to complementary grouping of companies, the said resolution should be considered null and void pursuant to Article 56(1)(d) of the Companies Code.

Actually, even if the resolution was adopted by unanimity of the other member of the association, the same breaches a mandatory legal provision.

Similarly, the Court held that the resolutions confirming the first resolution were also null and void, as, although a certain member of the complementary grouping of companies ("Plaintiff") was present, the same was not permitted to exercise his voting right and that it was not just his presence that mattered but rather his presence as a member with voting rights.

¹ A specific type of legal entity governed by Portuguese Law, which is similar to a consortium.

CONTACT

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.
